



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba
Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Decisão Monocrática

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020926-39.2011.815.2001

RELATORA : Des.^a Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu Procurador,
Flávio José costa de Lacerda

APELADO : José Onildo de Azevedo Lima

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE MULTA APLICADA PELO TCE A GESTOR MUNICIPAL. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO POR ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESTADO. POSICIONAMENTO EM CONFRONTO COM ENTENDIMENTO ASSENTE DESTA CORTE (SÚMULA 43 DO TJPB) E DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO.

Nos termos da Súmula 43 desta Corte, “*é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93*”.

Se a sentença extinguiu o feito por ilegitimidade do Estado, em desarmonia com a orientação supra (que também é proclamada pelo STJ), é de se dar provimento ao recurso, com o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, para prosseguimento da execução.

Vistos, etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo Estado da Paraíba contra a sentença proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital, que julgou extinta, sem resolução de mérito, a ação de execução movida pelo apelante contra José Onildo de Azevedo Lima, por considerar o Estado parte ilegítima para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas Estadual a agente municipal.

Nas razões do seu recurso apelatório, o Estado/apelante aduz que, de acordo com a jurisprudência do STJ e deste Egrégio Tribunal de

Justiça, a legitimidade ativa para cobrar multa aplicada a gestor municipal pelo TCE é do ente público que mantém a referida Corte, razão pela qual, enquadrando-se o Estado da Paraíba em tal concepção, possui legitimidade ativa *ad causam*.

Não houve contrarrazões.

Às fls. 72/73, a Douta Procuradoria de Justiça absteve-se de opinar por considerar ausentes as situações ensejadoras de manifestação ministerial obrigatória.

**É o relatório.
Decido.**

Esclareço, inicialmente, que, como a sentença foi publicada, e este recurso interposto, antes da entrada em vigor do novo CPC (Lei nº 13.105/2015), o presente julgamento deverá ser norteado pelo Código de Processo Civil anterior (Lei nº 5.869/1973), levando em conta, inclusive, as interpretações jurisprudenciais dadas, até então, conforme orientação emanada do Superior Tribunal de Justiça no **Enunciado Administrativo nº 2**, proclamado em sessão plenária realizada em 02 de março de 2016. Confira-se:

Enunciado Administrativo nº 02: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

A discussão travada no recurso diz respeito à legitimidade para executar multa imposta pelo Tribunal de Contas do Estado a agente municipal, tendo o magistrado *a quo* extinto o feito, sem resolução do mérito, por considerar o Estado da Paraíba parte ilegítima para ajuizar tal espécie de execução.

O debate dispensa maiores delongas, por já ser o tema de amplo conhecimento desta Corte, inclusive com a edição de Súmula a respeito, merecendo provimento o presente recurso.

Segundo o enunciado da Súmula nº 43 deste Tribunal **“é do Estado da Paraíba, com exclusividade, a legitimidade para cobrança de multa aplicada a gestor público municipal pelo Tribunal de Contas do Estado, com base na Lei Complementar nº 18/93”**

Tal posicionamento foi firmado no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2000733-84.2013.815.0000, sob o fundamento de que *“a natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem*

revertidas em favor do ente público a que se vincula o órgão sancionador”, no caso, o Estado da Paraíba.

Eis a ementa do *decisum*:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. MULTA APLICADA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DOS ESTADO A AGENTE PÚBLICO MUNICIPAL. EXECUÇÃO. LEGITIMIDADE AD CAUSUM ATIVA DO ESTADO. PRODUTO REVERTIDO AO FUNDO DE FISCALIZAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA MUNICIPAL. CARÁTER PUNITIVO. NATUREZA DIVERSA DO RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. DIVERGÊNCIA ENTRE A PRIMEIRA CÂMARA E AS DEMAIS DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA MAIORIA DAS CÂMARAS.

- A natureza das multas imputadas pelas Cortes de Contas aos agentes públicos não é de ressarcimento ao erário, não buscando, pois, a recomposição do dano sofrido. Possuem, sim, caráter punitivo em virtude de mau procedimento para com o tesouro público, devendo, desta forma, serem revertidas em favor do ente público a que se vincula o órgão sancionador”, no caso, o Estado da Paraíba.

- Inexiste para o ente prejudicado a qualidade de credor de tais valores, sendo estes, por disposição legal, revertidos para o fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, instituído pela Constituição do Estado e que tem como objetivo o fortalecimento e aprimoramento do controle externo dos Municípios, ficando sua administração a cargo do Tribunal de Contas.¹

Registre-se que o entendimento externado por este Tribunal no aludido Incidente de Uniformização está em consonância com a jurisprudência assente do Superior Tribunal de Justiça, conforme se percebe do seguinte julgado:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA IMPOSTA POR TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL A EX-GESTOR MUNICIPAL. LEGITIMIDADE DO ESTADO PARA AJUIZAR A COBRANÇA. [...].

1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EAg 1.138.822/RS, pacificou o entendimento de que a legitimidade para cobrar os créditos referentes a multas aplicadas por Tribunal de Contas é do ente público que mantém a referida Corte.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.²

¹ TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20007338420138150000, Tribunal Pleno, Relator DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO, j. em 31-03-2014.

² STJ - AgRg no REsp 1415296/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 04/02/2014).

Com efeito, estando a sentença recorrida em confronto com jurisprudência dominante não só deste Egrégio Tribunal, mas também de Tribunal Superior (STJ), prescinde-se da remessa do recurso ao crivo do órgão colegiado, sendo possível o provimento monocrático, nos termos do §1º-A do art. 557, do CPC de 1973, diploma, repito, aplicável à espécie por estar em vigor à época da prolação da sentença e da interposição do recurso.

Face ao exposto, **DOU PROVIMENTO** ao recurso apelatório, para, reformando a sentença vergastada, reconhecer a legitimidade ativa do Estado da Paraíba e determinar o retorno dos autos ao juízo *a quo*, para regular prosseguimento do feito executivo.

P.I.

João Pessoa, 17 de agosto de 2016.

Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti
Relatora

G/07